

PARECER JURÍDICO Nº 094/2026/LC

I – PREÂMBULO

Modalidade: Concorrência Pública;

Consulente: Departamento de Licitações;

Objeto: Concessão de serviço público para prestação do serviço integrado de gestão de veículos apreendidos por infração, abrangendo as etapas de recolhimento, custódia em pátio e controle mediante sistema de informação dedicado, para atender às necessidades do Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. LEI NACIONAL Nº. 14.133/21. LEI 8987/95. LEI Nº 3894/2025.

II - DA CONSULTA

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Concessão de serviço público para prestação do serviço integrado de gestão de veículos apreendidos por infração, abrangendo as etapas de recolhimento, custódia em pátio e controle mediante sistema de informação dedicado, para atender às necessidades do Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Portaria de Designação da agente de contratação e equipe de apoio.
- b) Documento de formalização de demanda;
- c) Ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, acompanhado da publicação do ato;



- d) Justificativa para vedação de empresa em consórcio e justificativa para licitação ser processada de forma presencial;
- e) A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- f) Justificativa de ausência de parecer contábil;
- g) Estudo Técnico Preliminar, na qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;
- h) Balizamento de preços, acompanhado dos documentos que subsidiariam a formação de preços;
- i) Publicação do ato justificador da concessão, para atender o art. 5º da Lei 8987/98;
- j) Autorização expedida pela autoridade competente para efetiva abertura do processo licitatório;
- k) Demais documentos de andamento processual;
- l) Minuta do edital e do contrato anexos.

Na sequência, o processo foi remetido a esta advogada pública, para a análise prévia dos aspectos jurídicos prescritos pelo art. 53 da Lei Federal n. 14.133/21.

Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o sucinto relatório.

Passa-se a apreciação.

III- DA ANÁLISE JURIDÍCA



III. 1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, oportuno registrar o teor Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.



Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III.2 Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, *caput*, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;*

*IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do **edital** de licitação;*



VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

(grifou-se)

Nesse mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;



X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas e cumprir os fundamentos autorizados pelo Decreto Municipal nº 6.252/2023.

Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto municipal nº 6.252/2023.

Verifica-se assim que o Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP, que por se tratar de documento de conhecimento técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, cabendo a este órgão de assessoramento tão somente observar se contém as previsões necessárias relacionadas art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/ 2021.

De análise do documentos acostados nos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que consta a demonstração dos seguintes elementos: a) necessidade da contratação, b) previsão no plano anual de contratação, c) requisitos da contratação, d) estimativas das quantidades, e) levantamento de mercado, f) estimativa do preço da contratação, g) descrição da solução como um todo, sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, h) justificativa para parcelamento, i) Demonstrativo dos resultados pretendidos, j) providencias prévias ao contrato, k) contratações correlatas/interdependentes, l) impactos ambientais, m) posicionamento conclusivo, o que demonstra que aparentemente o ETP preenche os requisitos previstos na legislação em comento.



III. 2.1 Da análise de riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração elaborou o gerenciamento de risco, sendo conveniente ressaltar que atendeu ao exigido supra.

B) Da adequação da modalidade licitatória eleita;

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Com vistas nisso, o legislador infraconstitucional, para dar plena aplicabilidade do preceito constitucional supra, positivou em nosso ordenamento pátrio a nova Lei de Licitações nº. 14.133/21, a qual estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 28 da dita norma geral de licitações, expõe quais são as modalidades de licitações passíveis de serem utilizadas nas contratações, quais sejam:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;



IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

O artigo 6º, inciso XXXVIII, da mesma lei preceitua, in verbis:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

A Lei 8.987/95, em seu art. 2º, inciso II prevê que a Concessão de serviço público será feita mediante licitação na modalidade Concorrência pública à pessoa jurídica ou consorcio de empresa que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de Concessão, por prazo determinado, à Pessoa Jurídica especializada para transportes coletivos de passageiros no município de Lucas do Rio Verde/MT, a qual possui regulamentação legal encampada na Lei 8.987/95.

Nesse ponto, o referido texto normativo disciplina em seu artigo 2º, inciso II que a concessão de serviço público é realizada pelo poder concedente, mediante licitação, “na modalidade concorrência ou dialogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”, detalhando os critérios de julgamento das propostas a serem apresentada pelos licitantes, dispondo ainda que segue o rito procedimental comum a que se refere o artigo 17 do mesmo regramento normativo.

Assim, em detida averiguação ao objeto licitado é possível verificar que a escolha da modalidade concorrência mostra-se adequada para o fim pretendido.



Diante disso, conclui-se pela viabilidade da adoção da concorrência como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

Menciona-se, por fim, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos legais do procedimento e não à verificação técnica do objeto licitado. Deste modo, a verificação casuística dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade pretendida.

C) Do ato de Justificação Prévia;

Por expressa determinação legal (art. 5º da Lei Federal nº 8987/95), nas hipóteses de concessão de serviço público e de obras públicas, bem como, de permissões de serviços públicos, previamente à publicação do edital da licitação, o poder concedente deverá a publicar o ato de justificação da conveniência da outorga da concessão ou permissão, caracterizando o seu objeto, área e o seu prazo.

Compulsando os autos, verifica-se que a administração cumpriu devidamente esse requisito legal, visto que publicou o ato de justificação, conforme documento acostado nos autos (Diário Oficial de Contas do TCE/MT - 16 de março de 2026)

D) Dos Requisitos Legais para a Realização da Concorrência;

Uma vez superada a análise quanto à viabilidade da utilização da modalidade concorrência, é de suma importância proceder a uma rigorosa avaliação quanto aos requisitos legais indispensáveis a sua perfectibilização.

Como dito anteriormente, a Concorrência é regida por legislação nacional, sendo certo que dentre suas normas estabelece os procedimentos preparatórios que deverão ser observados pela Administração quando da adoção desta modalidade licitatória.

Diante disso, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.



Registra-se, por oportuno, que a Lei nº 14.133/2021 aplica-se de forma subsidiária aos contratos de concessão de serviço público regidos pela Lei nº 8.987/1995, especialmente nos casos em que esta última não disciplina de maneira específica determinados aspectos procedimentais ou contratuais.

Assim, a nova lei de licitações atua como norma complementar, preenchendo lacunas e fornecendo diretrizes gerais sobre temas como planejamento, gestão contratual e mecanismos de controle, desde que haja compatibilidade com o regime jurídico próprio das concessões, preservando-se, portanto, a especialidade e a autonomia normativa da Lei nº 8.987/95.

c.1. Da justificativa da contratação

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

A autoridade solicitante colacionou ao processo as razões que indicam à necessidade de contratar o objeto licitado. A conveniência e oportunidade da contratação não é tema de competência deste departamento, razão pela qual, além do alerta acima aclarada, não convém expor maiores considerações sobre esta exigência.

III.4.2) Do Termo de Referência e da definição do objeto

O Termo de Referência consiste em um dos atos essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos e o cronograma físico-financeiro da execução.

Tal documento deve propiciar a avaliação do custo pela Administração, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução contratual.

Quanto ao Termo de Referência, infere-se da lei de regência que deve deixar clara a



definição do objeto do certame pela autoridade competente. Nos autos, percebe-se a consonância entre o objeto detalhado pela área requisitante e aquele definido pela autoridade competente, constante da minuta de Edital.

Para a licitude da competição impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Município, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame. Registre-se que não incumbe à Assessoria Jurídica avaliar as especificações utilizadas, dado o seu caráter eminentemente técnico, recomendando-se à Administração que verifique o cumprimento deste requisito.

c.3) Da Planilha Orçamentária;

É cediço que somente poderão ser realizadas contratações se existir orçamento estimado, que indique de forma detalhada a estimativa dos custos, bem como, despesas necessárias para manutenção do serviço, no qual conste avaliação dos investimentos considerando as metas e objetivos que se pretende atingir, computo de receitas e recursos alternativos e acessórios, se houver.

Trata-se de dispositivo corolário dos princípios da isonomia, da transparência, da eficiência e economicidade uma vez que buscam assegurar que todos os pretendentes licitantes, em igualdade de condições, possam analisar os custos efetivos que terão acaso saírem-se vencedores do certame e, com isso, consigam elaborar uma proposta que permita o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Dos autos, constata-se a existência da Planilha de referência, em que foram expressos os valores a título de repasse para o município. Levou-se em consideração para a definição dos percentuais praticados no mercado.

Além disso, verifica-se que consta o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Concessão no ETP, no qual abarcou os aspectos envolvidos na execução do serviço de concessão e gestão de pátio para apreensão de veículos.

É mister destacar que não cabe a essa parecerista realizar análise de mérito quanto aos preços fixados ou metodologias utilizadas. Dito de outro modo, é de incumbência desta



parecerista analisar se a forma como procedida pelo responsável está de acordo com os preceitos legais, mas não se estes refletem efetivamente os preços praticados mercado, mesmo porque parte-se do princípio de que o servidor responsável se ateve detidamente a tal situação.

c.5. Das Exigências de Habilitação;

As exigências de habilitação devem ater-se àquelas elencadas e regradas pelos artigos 62 a 69 da Lei 14.133/21, modo a demonstrar a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento ao disposto pelo art. 7º, XXXIII da Constituição Federal pelos pretensos licitantes. Inobstante, é conveniente tecer algumas considerações sobre tais exigências.

No tocante à comprovação da aptidão técnica, cumpre destacar que a Administração pode impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, não se pode deixar de observar o que determina o §, 2º do art. 65 da Lei nº 14.133/21, *ipsis litteris*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

“§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”



Em complemento a isso, posiciona-se a mesma Corte:

É indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação. (Acórdão nº 737/2012 – Plenário).

Dessume-se das jurisprudências supra que é lícito à administração exigir a comprovação de execução de quantitativos mínimos de parcelas de maior relevância do objeto a ser contratado, limitada tal exigência a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos totais para cada item específico.

Dessa forma, caso a demandante entenda por exigir, é essencial que se avalie os preceitos indicados nos posicionamentos citados alhures, eis que esta parecerista não detém conhecimento técnico adequado para auferir se, de fato, os itens exigidos se tratam de itens de maior relevância, bem como se se referem ao limite máximo de cinquenta por cento por item.

Além disso, devem constar dos autos justificativa expressa que exponha os motivos técnicos que demonstram a efetiva necessidade de comprovação de experiência mínima, em atendimento ao princípio da motivação.

Consigna-se ainda, que a vedação ao somatório de atestados técnicos pelas empresas como forma de demonstração de atendimento aos mínimos exigidos para comprovação de sua capacidade técnica operacional, deve-se de dar apenas de forma excepcional, sendo devidamente fundamentada tal decisão nos autos do processo administrativo.

Senão, vejamos os excertos aprovados pela Corte em questão:

A depender das peculiaridades do caso concreto e desde que devidamente justificado no procedimento licitatório, o edital pode conter vedação ao somatório de atestados para comprovação de experiência técnico-operacional dos licitantes em construção predial. (Acórdão 2362/2013 – TCU – Plenário).

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de



comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado (Acórdão nº 1865/2012 – Plenário)

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (Acórdão 1095/2018-Plenário).

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (Acórdão nº 2291/2021 – Plenário).

Assim, considerando que o edital prevê a soma dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional.

Com supedâneo nisso, é necessário observar a inclusão das exigências habilitatórias previstas pelo art. 62 a 67 da Lei nº. 14.133/21, uma vez que a modalidade utilizada para aquisição do objeto pretendido é a concorrência pública.

c.6. Dos critérios de julgamento;

Outra exigência da Lei nº 14.133/21 é que o edital da licitação deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25).

É importante frisar que o julgamento da licitação deve se pautar em critérios objetivo e concretos, de modo a garantir a observância de princípios basilares das contratações públicas como julgamento objetivo, vinculação ao edital, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, como estipula o artigo 5º da Lei 14.133/21.

No que se refere ao tipo de licitação, nota-se que a autoridade optou por utilizar aquele elencado pelo art. 15, inc. II, da lei 14.133/21, sendo “a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;



Com isso, é notório que a escolha do critério de julgamento encontra amparo em nossa legislação que fundamenta a concessão de serviço público.

c.10. Designação de Agente de contratação

Nos termos do exposto pelo art. 8 da Lei 14.133/21 será responsável pela condução do procedimento licitatório o agente de contratação, que consiste da pessoa designada para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao processo licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo auxiliado por equipe de apoio. (§ 1º)

Nos autos, consta a designação do agente de contratação e equipe de apoio e a publicação deste ato, em atendimento à prescrição legal.

c.11. Da minuta do contrato, do edital e seus anexos

Segundo o que dispõe a Lei 14.133/21 o processo licitatório deve ser instruído com a minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato – o que foi atendido, devendo ser dada a devida publicidade mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (art. 54).

No que concerne a minuta do contrato deve seguir as regras previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95. Neste ponto, registra-se que o edital em análise prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, desta forma, entendo que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado. Portanto, a modalidade poderá ser utilizada para a contratação do objeto ora mencionado.

Quanto àqueles pontos, precipuamente, tanto a minuta do edital quanto a do contrato encontram-se em sintonia com o preconizado pela Lei 14.133/21 e legislação municipal pertinente.

D) Das Disposições Gerais;



No formado parágrafo único do art. 53 da Lei nº. 14.133/21, citado alhures, **compete a esta Procuradoria Jurídica, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do edital e contrato administrativo a ser celebrado.**

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumprenos alertar à autoridade Administrativa sobre **a importância da devida motivação de seus atos**, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. Destarte, parte-se da premissa de que o Secretário solicitante se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto às necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Em consequência disso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente certame, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pela secretaria competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

É importante consignar, por fim, que deverá ser observado o prazo mínimo determinado pelo art. 55, inc. II da Lei Federal n. 14.133/21 entre a publicação do aviso de licitação, que conterá o resumo do edital, e a data estabelecida para o recebimento das propostas, considerando que a adequada publicidade é condição fundamental de validade e legitimidade do processo licitatório, sobretudo para a ampliação da competitividade do certame.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria, abalizado nos elementos que acompanham a Solicitação apresentada pelo Consulente, esta Advogada Pública Efetiva opina **FAVORAVELMENTE** à minuta Concessão de serviço público para prestação do serviço integrado de gestão de veículos apreendidos por infração, abrangendo as etapas de recolhimento, custódia em pátio e controle mediante sistema de informação dedicado, para atender às necessidades do Departamento Municipal de Trânsito, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança, no município de Lucas do Rio Verde – MT.



É o parecer, *s.m.j.*

Lucas do Rio Verde-MT, data da assinatura eletrônica.

Raissa C. A. Araujo

Advogada Pública

OAB/MT Nº 24.390/O

